



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Recebido em
14/07/26
Ana Bruna

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Potiretama,

Excelentíssimas Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a realizar o parcelamento e o reparcimento dos débitos do Município de Potiretama, incluindo suas autarquias e fundações, para com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Potiretama – POTIPREV.

A presente medida é de fundamental importância para a regularização da situação fiscal e previdenciária do nosso município. A proposição encontra amparo no que dispõem os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, e está em conformidade com as normas estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

O projeto de lei permite a renegociação de débitos, incluindo contribuições não repassadas de segurados e beneficiários, com vencimento até agosto de 2025, em até 300 (trezentas) prestações mensais. Tal medida é essencial para conferir ao Município o fôlego financeiro necessário para honrar seus compromissos, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

A adesão a este parcelamento especial está condicionada à observância de critérios rigorosos, como a atualização dos débitos pelo IPCA e a aplicação de juros de 0,5% ao mês, garantindo a ausência de prejuízo ao fundo previdenciário. Ademais, o pagamento das parcelas será assegurado pela retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), um mecanismo que confere segurança e certeza de adimplemento ao acordo.

A regularização previdenciária é um passo indispensável para a saúde financeira do Município e para a garantia dos direitos dos servidores públicos, ativos e inativos. A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

aprovação deste projeto de lei não apenas soluciona uma pendência fiscal, mas também demonstra o compromisso desta gestão e do Poder Legislativo com a responsabilidade administrativa e a sustentabilidade do nosso regime de previdência.

Diante do exposto, e ciente da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a análise, **REQUISITAMOS A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Atenciosamente,

SOLANGE MARY
HOLANDA CAMPELO
BALBINO:4346702430
0

Assinado de forma digital por
SOLANGE MARY HOLANDA
CAMPELO BALBINO:43467024300
Dados: 2026.07.14 10:09:13
-03'00'

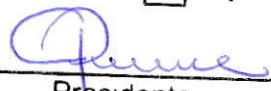
SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO

Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PROJETO DE LEI Nº 016/2026, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Entrada	21 / 07 / 2026
Discussão	21 / 07 / 2026
☒ Aprovado	☐ Rejeitado
	
Presidente	

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	05
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	Extraordinária
Realizado aos	21 / 07 / 2026
Em	única Votação

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos

do Município de Potiretama – Ceará com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Potiretama – Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Potiretama – Ceará, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 1% (um inteiro por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Previdência Social do Município de Potiretama – POTIPREV, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;
- III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

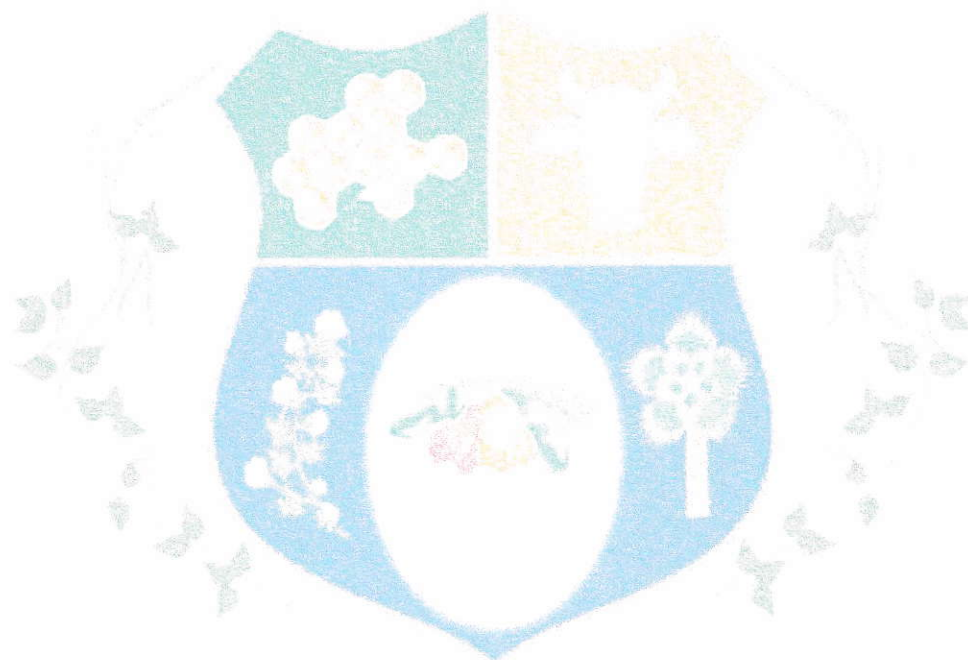
Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, 14 de julho de 2026.

SOLANGE MARY
HOLANDA CAMPELO
BALBINO:434670243
00

Assinado de forma digital
por SOLANGE MARY
HOLANDA CAMPELO
BALBINO:43467024300
Dados: 2026.07.14 10:09:42
-03'00'

SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO

Prefeita Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Potiretama,

Excelentíssima Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Potiretama/CE, incluídas suas autarquias e fundações, junto ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS/POTIPREV.

A presente proposição tem por finalidade conferir autorização legislativa específica para que o Município possa formalizar acordos de parcelamento e reparcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos perante o seu Regime Próprio de Previdência Social, nos termos previstos nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, bem como em conformidade com as disposições aplicáveis da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O projeto autoriza que os débitos sejam parcelados ou reparcelados em até 300 prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes. A medida alcança contribuições previdenciárias e demais débitos do Município perante o RPPS, inclusive contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários, relativas às competências até agosto de 2025.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Trata-se, portanto, de providência necessária para viabilizar a regularização das obrigações previdenciárias municipais, permitindo que o ente público ajuste sua situação perante o RPPS de forma organizada, transparente e juridicamente adequada. A formalização dos acordos, além de depender de autorização legislativa, deverá observar os prazos, critérios de atualização, condições de adesão e demais exigências expressamente previstas na legislação aplicável.

A proposta também estabelece critérios objetivos para apuração dos valores devidos, mediante atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, acrescida de juros simples de 0,5% ao mês, além de disciplinar a atualização das prestações vincendas e vencidas, inclusive com a incidência de multa nos casos de atraso. Com isso, busca-se assegurar previsibilidade, controle e segurança na composição dos valores objeto de parcelamento ou reparcèlement.

Outro aspecto relevante do projeto consiste na previsão de pagamento das prestações mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios — FPM, conforme autorizado pelo art. 117 do ADCT e regulamentação pertinente. Tal mecanismo reforça a garantia de cumprimento dos acordos firmados, sem afastar a responsabilidade do Município pelo pagamento integral das parcelas ou de eventual complemento, caso a retenção não seja suficiente ou não ocorra por qualquer motivo.

O texto normativo também prevê hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos de parcelamento e reparcèlement, especialmente nos casos de não comprovação das condições legais exigidas, inadimplência no pagamento das prestações ou descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Essas disposições demonstram que a autorização proposta está condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos, preservando a regularidade previdenciária municipal e a observância das normas aplicáveis ao RPPS.

Assim, a presente proposição não se limita a autorizar o parcelamento de débitos, mas disciplina, de forma responsável, os parâmetros para sua formalização, pagamento, manutenção e eventual rescisão, em consonância com o regime constitucionale regulamentar vigente.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de conferir respaldo legal à formalização dos acordos de parcelamento e reparcimento junto ao RPPS/POTIPREV, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação por essa Casa Legislativa.

SOLANGE MARY
HOLANDA CAMPELO
BALBINO;434670243
00

Assinado de forma digital
por SOLANGE MARY
HOLANDA CAMPELO
BALBINO;43467024300
Dados: 2026.07.14 10:10:00
-03'00'

SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO
Prefeita Municipal